



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.722929/2012-81
ACÓRDÃO	3001-002.594 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DC LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/04/2012

MULTA PREVISTA NA ALÍNEA "E" DO INCISO IV DO ARTIGO 107 DO DECRETO-LEI Nº 37/1966, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 77 DA LEI Nº 10.833/2003. INOCORRÊNCIA.

Retificação de informação prestada após registro de CE feito antes da atracção do navio não configura prestação de informações a destempo.

Questão sumulada. Súmula CARF 186: “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66”.

MATÉRIA NÃO AVIADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO E NEM LEVADA COMO QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA À DRJ, ANTES DO JULGAMENTO. REJEITADA

Trata de supressão de instância matéria não levada a julgamento em sede de impugnação.

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA. RECONHECIDA.

Trata de questão sumulada o reconhecimento da legitimidade passiva. Súmula CARF 187,

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Descrição que socorre as exigências do Decreto 70.235 /72, o auto de infração deve ser lavrado por uma autoridade competente e precisa, obrigatoriamente informar a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126. INOCORRÊNCIA
DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. QUESTÃO SUMULADA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária.

Inadequada a via eleita para discutir inconstitucionalidade legal.

DA RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. PEDIDO
ALTERNATIVO DESPROVIDO DE CONDIÇÃO LEGAL.

Pedido de ser relevada a multa imposta em razão das circunstâncias que
demonstram que não resultou qualquer falta ou insuficiência de
recolhimento de tributos federais, tampouco houve qualquer intuito doloso
ou atraso por cometimento de um em mero erro escusável.

Competência Ministro de Estado da Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do
argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade e do pedido de relevação da penalidade,
dado que essas matérias fogem à competência deste Conselho; na parte conhecida, em rejeitar as
preliminares de prescrição intercorrente, de impossibilidade de lavratura de auto de infração e de
nulidade absoluta do auto de infração (por inadequada da descrição dos fatos) e, no mérito, em dar
provimento ao recurso, para afastar a exigência da multa objeto desses autos.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Francisca
Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Celso Jose Ferreira
de Oliveira (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório da unidade de origem, até o seu julgamento, que sinteticamente nos informa:

Relatório.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, relacionado à multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, aplicada pelo fato de a Interessada haver deixado de prestar informações sobre carga transportada, no prazo então estabelecido pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal que a Interessada, na condição de agente de carga, solicitou a retificação de informação no CE Mercante ali mencionado, mais especificamente, a retificação do código NCM, intempestivamente, fato então considerado como infração, consoante prescreve legislação específica.

Devidamente cientificada, a Interessada apresentou sua impugnação, em suma, nos termos que seguem:

1. Alega que o auto de infração padece de vício formal, citando o caput do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, argumentando que por ocasião da lavratura daquele, a descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta, cerceando-lhe o direito de defesa;
2. Argumenta que acaso as informações não tivessem sido prestadas nos termos da legislação então vigente, sequer teria sido iniciada a operação de descarga do navio; pede pela relevação da penalidade com fundamento no art. 736 do Decreto 6.759/2009;
3. Por derradeiro, levando em conta os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade (valor da multa desproporcional em relação à infração eventualmente praticada), moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, pede pelo cancelamento da multa; a respeito, junta, ainda, petição às fls. 73/74.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2017 a 21ª Turma da DRJ/SPO exarou o Acórdão sob nº 16-80.023 que, por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Através do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente acessou o teor do mencionado Acórdão, na data 02/10/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos.

Em 24/10/2017 aviou o presente Recurso Voluntário, onde alega:

Preliminar – i) Prescrição Intercorrente; ii) Impossibilidade de Lavratura de Auto de Infração; iii) inadequada Descrição dos Fatos e Nulidade Absoluta do Auto de Infração.

Mérito – i) SISCOMEX e SISCOMEX CARGA; ii) Da Não Caracterização de Prescrição de Informação fora do Prazo na Retificação; iii) Da Inexistência de Penalidade; iv) Da Desproporcionalidade da Multa; v) Da Relevação da Penalidade;

Eis em síntese apertada o relato do necessário.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende as exigências formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. PRELIMINARES

3.1. Prescrição Intercorrente.

Em que pese a perfulgente delineação das teses arguidas, não assiste razão à Recorrente, porque se pretende com elas o reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo administrativo fiscal, mas essa questão é sumulada pela Corte, onde em processo administrativo fiscal não se há de falar em prescrição intercorrente. Confira:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Aos conselheiros da Corte, em matéria sumulada, há imperiosa determinação de sua observância, ou seja, obrigatoriamente há de ser seguida por seus julgadores.

Diante do exposto, face insurgência ser contra súmula exarada pelo CARF, rejeito a preliminar.

3.2. Da Impossibilidade de Lavratura de Auto de Infração

Alega que os artigos 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007 foram expressamente revogadas pela IN RFB nº 1.473/2014, sendo que os artigos revogados disciplinavam a proposição de penalidades pela prestação de informação fora do prazo.

Assim, hodiernamente, relata, não há mais norma regulamentando o tempo para prestar informações e, diante disso, não subsiste mais a autuação, eis que não se tem mais dispositivo legal.

Segundo ela, o artigo 106 do CTN a lei se aplica a fato passado quando não definitivamente julgado e que deixa de definir como infração.

Nessas razões requer a declaração de insubsistência da presente autuação.

Compulsando os autos se verifica que na Impugnação a Recorrente não trouxe essa matéria, sendo, portanto, configurada a supressão de instância, a inovação da matéria, o que fere o devido processo legal e a ampla defesa.

Rejeito a presente preliminar, porque configurada está a supressão de instância por inovação da matéria recursal.

3.3. Da Inadequada Descrição dos Fatos e Nulidade Absoluta do Auto de Infração.

Segundo a Recorrente, o auto de infração não descreveu de forma clara os fatos que teriam levado ao cometimento de infração, haja vista que na descrição dos fatos são apenas lançadas informações genéricas, o que dificulta sobremaneira a defesa da Recorrente, causando-lhe prejuízo no exercício do contraditório e ampla defesa.

Cita o artigo 10 do Decreto 70.235/1972, onde fulcra a base legal da possível nulidade do presente AI, por falta de descrição com clareza dos fatos.

Prossegue alegando que, na descrição dos fatos o Agente Fiscal o fez de forma totalmente imprecisa e incompleta, não havendo qualquer menção em relação ao número e viagem da embarcação, bem como a data do atraso e o prazo estabelecido pela autoridade administrativa para que fosse efetuada a retificação das informações prestadas.

Cita ainda vários possíveis comportamentos da postura aposta no AI que revelam a imperfeição da descrição dos fatos, para com base neles apontar jurisprudência administrativa defendendo sua tese de nulidade do ato por vício formal.

Requer a nulidade da autuação.

Entretanto, como se tem nos autos, converge o fato incontroverso de a Recorrente ter solicitado formalmente a retificação de informação no CE Mercante nº 151.205.070.376.828, referente ao BL nº ODFN60000818694, do código NCM, eis que, a 'prima face' havia por ela sido informada de forma incorreta.

Vejamos então, a descrição dos fatos executada pelo Agente Fiscal:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A empresa DC LOGISTICS BRASIL LTDA. solicitou através de petição datada de 04/06/2012, retificação de informação do CE-MERCANTE nº 151205070376828, referente ao Conhecimento de Carga nº ODFN60000818694, consignado à empresa VS Publicidade Ltda. A informação referia-se ao NCM informado incorretamente.

Em 05/06/2012 foi feita a correção solicitada, nos termos do art. 48, parágrafo único da IN RFB nº 800/2007:

"Art. 48 - ...

Parágrafo único. - Em nenhuma hipótese a aplicação de penalidades será motivo para bloqueio da carga, exceto nos casos de aplicação da pena de perdimento da mercadoria ou veículo".

II - DO DIREITO

Em 27/12/2007, foi publicada a IN SRF nº 800 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, através do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex Carga.

O parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal estabelece que o sistema será suprido de informações a serem prestadas pelos transportadores, agentes marítimos, agentes de carga e demais intervenientes, nos seguintes moldes:

"Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

- no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento de Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e
- diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes".

Acrescenta, ainda, o art. 6º, que o transportador deverá prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre o veículo e as cargas nacionais, estrangeiras ou de passagem nele transportadas:

"Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado".

Nesse passo, a Agência Desconsolidadora é a pessoa responsável pela obrigação, nos termos do art. 3º e seguintes da IN SRF nº 800/07, qual seja, "DC Logistics Brasil Ltda.", conforme extrato do CE-Mercante supracitado.

Por sua vez, tais informações trazem dados básicos e itens de carga, conforme Anexos III e IV da IN SRF 800/07, gerando o documento Conhecimento Eletrônico CE-Mercante. Dentre as características do item de carga consta obrigatoriamente a relação de códigos NCM válidos.

O não cumprimento parcial da exigência acarreta na aplicação da multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pela Lei nº 10.833/03, a saber:

"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

Cabe lembrar o disposto no o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), verbis:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

O preceito sob comento estabelece, como regra geral, que a infração tributária perfaz-se sem a intenção do agente, no entanto na medida de sua culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Sendo assim, não tendo sido recolhida a multa, lavro o presente auto de infração para constituição do crédito tributário da correspondente penalidade, nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) combinado com o art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Fato Gerador		Valor
05/04/2012	R\$	5.000,00

Segundo o Decreto 70.235 /72, o auto de infração deve ser lavrado por uma autoridade competente e precisa, obrigatoriamente informar a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

No Auto de Infração em destaque nada disso faltou e tampouco a descrição dos fatos, como consta no AI, deixa qualquer dúvida da ocorrência fática que possa ser visto como algo que possa impedir a Recorrente de exercer o seu livre e imperioso direito de defesa.

Tenho que está dentro da legalidade todo o Auto de Infração em testilha, seguindo as exigências legais e, por essa razão rejeito a preliminar de nulidade do referido.

4. MÉRITO

4.1. SISCOMEX e SISCOMEX CARGA

Alega, 'ipsis litteris':

- Que o SISCOMEX foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25.09.92, e alterado pelo Decreto nº 1.408, de 02.03.95;
- Que se caracteriza como um instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações;
- Que foi implantado entre 1993 e 1997, sendo que ao longo dos anos vem aperfeiçoando;
- Que entrou em vigor em 28 de dezembro de 2007 a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 800, de 27 de dezembro de 2007, a qual passou a produzir efeitos a partir de 31 de março de 2008;
- Que a IN RFB nº 800/07 determina que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do SISCOMEX, denominado Siscomex Carga;
- Que a questão sub judice é tema de grande discussão, em especial pelas muitas decorrentes dos prazos estabelecidos pela IN RFB nº 800/07

Como não há pedido expresso, tenho-o como quesito tão somente informativo, nada havendo por julgar, conhecer e ou proceder.

4.2. Da não Caracterização de Prestação de Informação Fora do Prazo de Retificação.

Sua tese recursiva é de que foi autuada por tão somente requerer uma retificação, na condição de agente de cargas, onde foi lavrado o AI por entender a fiscalização que ocorreu a prestação de informações fora da forma e do prazo legal.

Mas, a própria legislação que fulcrou o lançamento não ampara tal comportamento, alega, pois a imposição da penalidade pecuniária em razão de pedido de retificação é incabível a extensão do artigo 27 da IN RFB nº 800/2007, que prevê em seu parágrafo 3º que a alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades.

A Recorrente, nos autos, ‘atravessou’ petição informando inclusão de NCM no CE Mercante nº 151205070376828, onde o referido erro foi dado por arquivo EDI, o CE Mercante House consta apenas com uma inscrição de NCM, mas que é necessário outro número de NCM. Isso em 05 de junho de 2012. Essa petição que deu azo ao lançamento, onde a autoridade autuante, as informações foram prestadas pela Recorrente fora do prazo estabelecido no preceito normativo que rege o lançamento.

Entretanto, alega a Recorrente que foi autuada não pela prestação extemporânea de informações, mas simplesmente por ter solicitado a retificação de alguma informação errônea constante do conhecimento eletrônico filhote (House), tempestivamente informados ao sistema,

Ao que parece na visão desse julgador é que a petição juntada corrobora com a tese recursiva, onde evidenciado fica que foi requerida retificação referente aos NCMs do referido conhecimento eletrônico agregados O que corrobora com a tese da Recorrente que não houve falta de informação, mas correção dos dados informados no item de carga dos CE. Confira:

Itajaí, 04 de Junho de 2012.

 Δ

Receita Federal - EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda.

Assunto: INCLUSÃO DE NCM NO CE MERCANTE Nº 151205070376828.

DC Logistics Brasil Ltda., situado à Rua Camboriú, 590 – Itajaí – SC., inscrita no CNPJ nº. 74.182.593/0001-90 vem através desta, solicitar a inclusão de NCM no Conhecimento Eletrônico House **151205070376828**, referente ao B/L informado abaixo, para que se possa dar continuidade no registro da Declaração de Importação e darmos continuidade a liberação da mercadoria coberta pelos B/L acima citados:

Manifesto – 1512500832219

Master BL – NYKS6062944150 - 151205068682208

House BL - ODFN60000818694 - 151205070376828

Devido a um erro no arquivo EDI, o CE Mercante House consta apenas a NCM 8443. Porém para este processo é necessário as NCMs 8443 e 8442. Gentileza incluir a NCM 8442 no respectivo CE Mercante.

Solicitamos via sistema Mercante a retificação do item de carga, incluindo a NCM 8442 no CE House. Mediante ao exposto anteriormente, solicitamos o deferimento da retificação do item de carga do CE House para que se possa dar continuidade à nacionalização da mercadoria.

Segue anexo:

- Protocolo de Retificação do CE House;
- Cópia do CE House;
- Cópia do HBL;
- Cópia do MBL.

Nestes termos, pedimos deferimento.

BRUNO NEUBERGER SOUZA
(11) 3984-450-00

DC Logistics Brasil Ltda.

Procedo de la
reunión

MF/PAB/SREF 03 REC / ALF 590
03 JUL 2012

UNION BARRIO DE MONTE A CASERO BARRIOS
AS PAB 65234

O fato é que, mesmo que tenha ocorrido omissão e tenha sido captada nos CE-Mercante, a obrigação acessória, de prestar informações na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, foi atendida, consoante disposto no art. 13, caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, vigente à época dos fatos. Veja:

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente. §

1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

Assim, considerando os fatos e o dispositivo legal acima, tenho que não haver necessidade de indicar todos os itens da carga, para os quais devem ser informadas as NCM's, conforme está previsto no anexo IV d aIN RFB nº 800/2007, onde somente um dos itens da carga seja indicado para se considerar.

A fundamentação fática no Auto de Infração que motivou a lavratura do mesmo decorreu de requerimento feito pela Recorrente de retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas aos respectivos Conhecimentos Eletrônicos (CE) incluídos no Siscomex Carga foram prestadas tempestivamente.

Assim, a conclusão que se chega é que a informação de desconsolidação de carga dos CE's agregados foram prestadas antes mesmo de o navio atracar, ou seja 19/04/2012 conforme Extrato de Conhecimento Eletrônico, portanto, dentro do prazo estabelecido pela IN RFB 800/2007

 Receita Federal		EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO	
Emissor: 087.300.568-61 - DENISE BARRETO DE MORAES E CASTRO		Emissão: 05/06/2012 12:36	
Número do CE-Mercante: 151205070376828			
Dados de inclusão			
Data/Hora de inclusão: 19/04/2012 15:00:56			
CPF/Nome responsável pela inclusão: 037.426.899-16 ANNY TEREZINHA GONCALVES ROSA DO			

Consulta de Conhecimento		Terça-Feira, 05 de Junho de 2012 (14:14).	
Dados do Manifesto			
Número do Manifesto	1512500832219	Data de Encerramento do Manifesto	16/04/2012
Número da Viagem	0745	Data de Operação	26/04/2012
Porto de Carregamento	USORF - NORFOLK	Porto de Descarregamento	BRSSZ - SANTOS
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO		
Código da Embarcação	9137521 - IGA		
Empresa de Navegação	JP001035 - NYK-NIPPON YUSEN KAISHA LINE		
Agência de Navegação	04.658.184/0001-32 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA		
Total de Conhecimentos Informados	82	Total de Conhecimentos Incluídos	82
		Total de Conhecimentos Associados	0

Dessa forma, o caso em testilha trata de alteração das informações já apresentadas antes mesmo da atracação, penso que não se configura a hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

É bem verdade que existe a questão de vigência da norma à época dos fatos, com evolução favorecendo o contribuinte.

Entretanto, há consolidação da discussão quanto ao lançamento em pedido de retificação, com a Súmula CARF 186, 'in verbis':

Súmula CARF 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

Diante do exposto, face aos motivos elencados, penso que a Recorrente tem razão neste quesito, sobretudo, pelo que vislumbro nos documentos a CE (retificada) primeira foi incluída no sistema no dia 19/04/2012 e o navio atracou no dia 26/04/2012. Portanto 5 dias antes.

4.3. Da Inexistência da Penalidade.

Trata de insurgência de aplicação da penalidade pela denúncia espontânea.

Alega que as autuações, na maioria, tratam de situações cujas quais as informações foram prestadas no sistema, sendo que mesmo com atraso foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, e isso configura denuncia espontânea.

A insurgência recursiva é contra questão já sumulada pelo CARF, cujo efeito é vinculante face Portaria ME nº 129 de 01.ABR.2019.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Sem razão a insurgência de questão sumulada pela Corte.

4.4. Da Desproporcionalidade da multa.

Diz que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade, porque não houve qualquer atraso na prestação de informações, tendo ocorrido apenas uma simples alteração, de caráter formal, no NCM das mercadorias. Assim como não houve qualquer prejuízo à administração pública.

Não é proporcional e tampouco razoável atribuir multa na quantia de cinco mil reais, segundo alega.

Entretanto, está na lei a exigência desse cumprimento de obrigação acessória e, nesse Colegiado não se permite discutir e julgar qualquer inconstitucionalidade de lei, ainda que ela fira algum princípio.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não conheço da matéria por ser insurgente contra questão sumulada pela Corte e que trata de competência para pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei.

4.5. Da Relevação da Penalidade.

Alternativamente, com fundamento no artigo 736, do Decreto 6.759/2009, requer que seja relevada a multa imposta em razão das circunstâncias que demonstram que não resultou qualquer falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, tampouco houve qualquer intuito doloso ou atraso em prestar as informações, e sim, uma retificação da informação. Assim, caso seja o entendimento pela ocorrência de infração pela Recorrente, plenamente plausível o direito da Recorrente a relevação da penalidade.

Todavia, há de ser reconhecido que compete ao Ministro de Estado da Fazenda em conceder tal benesse, como consta no caput do mencionado dispositivo.

Por ser questão que extrapola competência da Corte, não conheço.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, como socorre os requisitos de admissibilidade, não conheço do argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade e do pedido de relevação da penalidade, dado que essas matérias fogem à competência deste Conselho; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente, de impossibilidade de lavratura de auto de infração e de nulidade absoluta do auto de infração (por inadequada da descrição dos fatos) e, no mérito, em dar provimento ao recurso, para afastar a exigência da multa objeto desses autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa